

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/24

Processo nº 043/24

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE AUXÍLIOS-ALIMENTAÇÃO, NA MODALIDADE ELETRÔNICA (CARTÃO MULTIBENEFÍCIOS), PARA OS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com endereço eletrônico: tiago.nebesny@pluxeegroup.com, por seu procurador, conforme documentos já atrelados aos autos do processo licitatório em questão, vem, respeitosamente, à presença do(a) Ilustre Pregoeiro(a), **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

I - BREVE HISTÓRICO

1. Trata-se de processo licitatório promovido pela Câmara Municipal de Nova Lima/MG, por meio de Pregão Eletrônico nº 010/2024, visando à contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de “*administração e fornecimento de auxílio alimentação*”, cuja sessão pública de abertura ocorreu no dia 03 de janeiro de 2025, com a participação de 07 empresas.

2. Após a fase de aceitabilidade de propostas e lances de preços, as empresas foram classificadas a partir de suas ofertas, dando início à análise do cumprimento da exigência mínima de rede credenciada como quesito de efetividade à continuidade da empresa na figura de contratada.

3. Nesta empreitada, a empresa **LE CARD** foi desclassificada por não atender os requisitos do edital ao apresentar uma rede credenciada insuficiente aos termos exigidos em edital (vide ata de diligência ao processo).



4. Cumpre registrar que a LE CARD havia impugnado a exigência de rede credenciada no sentido de flexibilizá-la e assim, teoricamente, atender seus interesses privados ao mesmo tempo que despreza o estudo técnico que subsidiou os quantitativos previstos à luz da combinação entre o binômio necessidade e potencialidade de estabelecimentos na cidade de Nova Lima.

5. Ato contínuo, prosseguiu-se com as demais fases deste processo, convocando a empresa da **M&S** (próxima colocada) ao procedimento de comprovação de rede credenciada.

6. Sem aparente motivo justo e aplicável aos procedimentos adotados em sessão, a licitante **LE CARD** interpôs as respectivas razões recursais, as quais passamos a analisá-las.

II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

7. Os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).

8. Somente presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

9. *In casu*, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a empresa LE CARD não o fez representar em suas razões recursais, visto que não há previsibilidade de fase recursal ao estágio que se encontra o presente certame.

10. Vale lembrar que a fase recursal no pregão é concentrada numa única etapa após a conferência dos documentos de habilitação por parte do Agente de Contratação. É dedicado, portanto, uma única oportunidade para tal finalidade, sob pena de preclusão.

11. Isso quer dizer que a peça elaborada é intempestiva, razão pela qual o mérito de suas razões recursais, embora infundadas, sequer devem ser apreciadas.



12. Assim, requer o acolhimento da prejudicial de mérito, julgando extinta a pretensão da LE CARD sem resolução do mérito, nos termos inciso IV, do Art. 485, NCPC¹.

13. De outra banda, como se verificará adiante, as argumentações e o recurso da LE CARD não devem ter provimento devido à deficiência probatória daquilo que se reserva demonstrar.

III – DO MÉRITO

14. Em síntese, a LE CARD demonstra insatisfação quanto à condução da análise da rede credenciada alegando que “*possuem contratos assinados*” com os estabelecimentos credenciados que foram objeto de apontamentos e que a “*pouca utilização do cartão na região, combinada com a alta rotatividade de funcionários nos estabelecimentos locais, resulta na falta de informação consistente sobre a aceitação do cartão*”, sendo este um dos motivos que “*não conseguem confirmar se o cartão é aceito ou não*”.

15. Na tentativa de subsidiar sua defesa, apresenta os “*contratos de credenciamento devidamente assinados, c/c declarações de aceite, bem como comprovantes das últimas vendas com os respectivos cartões CNPJ*”, através do link (acessado em 10/04/2025 às 9:00): <https://drive.google.com/drive/folders/17tWaG7ZD8wzfz9ZpJbqXIO68hTNVwVAL>

16. Sustenta que a diligência realizada por telefone a partir de alguns estabelecimentos selecionados por amostragem não é efetiva ao ponto de uma constatação *in loco*, sugerindo que se buscasse essa averiguação.

17. Em outro momento (contrapondo a sugestão acima) argumenta que não constitui quesito de habilitação a “*efetiva aceitação prática*” do cartão antes da execução propriamente dita do contrato de prestação do serviço, baseando-se no formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório como ferramentas ao seu intento.

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



18. A partir da delimitação dos argumentos postos, os quais, adiante-se, devem ser rechaçados frente à evidente carência mínima de rede credenciada e, acima de tudo, por existir resposta elucidativa desta R. Edilidade sobre o assunto travado no quesito de rede, refutaremos abaixo cada ponto alçado pela Recorrente em tópicos específicos ao tema.

III.A DA DELIMITAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS DA REDE DA LE CARD

19. A ponte com que envolve a desclassificação da LE CARD diz respeito à insuficiência da listagem de rede apresentada na cidade de Nova Lima (realizada pelo Pregoeiro), sendo que dos 130 estabelecimento exigidos, foram relacionados pela referida empresa a monta de 131 e, dentre eles, foram encontrados 01 **INAPTO** e 16 comércios que **não guardam pertinência com o Auxílio Alimentação** (objeto demandado).

20. Dos estabelecimentos restantes, a diligência por amostragem constatou que 08 *“informaram não aceitar o cartão alimentação da referida empresa”* e 04 *“informaram não conhecer o cartão e que para saber se aceita poderíamos ir no estabelecimento e testar fisicamente na maquininha”*.

III.B DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR NOVOS ESTABELECIMENTOS

21. O cenário com que gerou a desclassificação da LE CARD levou em consideração a listagem de 131 estabelecimentos apresentados, e mesmo sendo possível o saneamento documental em sede de diligência (inciso I, do art. 64, da NLL), não significa uma permissão para juntar novos documentos que deveriam necessariamente ser atrelado na respectiva fase.

22. Esse posicionamento rígido às regras formais foi conferido pelo TCE/SP no TC-015877.989.24-4:

Ora, a norma é clara ao permitir a apresentação de novos documentos, desde que se destinem às finalidades nela previstas, o que não é o caso em tela, eis que não foram apresentados na sessão pública os atestados requeridos no edital, mas apenas em diligência.



23. Portanto, é vedada a inclusão de estabelecimento que não povoou na versão inicialmente encaminhada, devendo ser delimitado àqueles já compartilhados.

III.C DA CARÊNCIA PROBATÓRIA APRESENTADA PELA LE CARD

24. É irrefutável o fato de que a rede credenciada das operadoras de benefícios é cíclica ou dinâmica. Ao mesmo tempo que um comércio aceita determinada bandeira de cartão pode não aceitar à medida de novas condições comerciais ou estratégia de negócios estabelecidas pelas partes.

25. O vínculo de negócio entre a operadora de cartão e a sua rede credenciada poderá ser viabilizada de diversas formas, incluindo, mas não se limitando, aos contratos de adesão, conforme apresentado pela LE CARD.

26. Contudo, é na transação comercial envolvendo o cartão da Operadora e a máquina de cartão (adquirente) disponível no estabelecimento comercial onde se obtém a certeza absoluta de que o referido comércio é um local efetivo para fruição do benefício concedido.

27. Assim, os contratos nem sempre refletem o atual momento de aceitação do cartão da operadora, o que é cancelado (extirpado dúvidas) com a respectiva transação no estabelecimento.

28. Neste quesito, a LE CARD apresentou alguns canhotos de transação para demonstrar que a listagem constitui estabelecimentos que aceitam o seu cartão.

29. As inconsistências ainda permanecem:

30. Uma, **em relação aos estabelecimentos que informaram não conhecer ou transacionar o cartão da LE CARD**, cabe esclarecer que os canhotos de transação devem ser lavrados pela adquirente (maquininha de cartão), e não pela Operadora do Cartão (Le Card) como ocorreram nos CNPJ's: 19.232.016/0031-73; 03.844.746/0001-70; 31.584.109/0001-47; 17.124.086/0001-67; 42.750.235/0001-40; e 19.867.001/0001-66, portanto não comprovam que possuem aceitação no estabelecimento comercial;



31. Duas, o canhoto emitido pela SafraPay em nome do CNPJ 51.932.162/0001-91 não diz respeito ao estabelecimento que a LE CARD pretende comprovar em favor do SACOLÃO MÁXIMO (CNPJ: 20.394.980/0001-61);

32. Três, **no que diz respeito ao estabelecimento INAPTO**, o canhoto de transação não foi lavrado pela maquininha de cartão, tornando impossível extrair a certeza de que o cartão da LE CARD é aceito no referido estabelecimento de CNPJ nº 01.497.459/0001-05, vez que no canhoto não há informação da adquirente que o emitiu;

33. Quarta, **no que tange ao estabelecimento impróprio à aquisição de produtos *in natura* próprio**, a LE CARD apresentou estabelecimento voltado à compra de **gás de cozinha**, o que diverge por completo da finalidade precípua do benefício de auxílio alimentação, contribuindo (o que não deveria) para o desvirtuamento do benefício concedido. A obviedade é tamanha sobre o repúdio destes estabelecimentos que sequer é dedicada linha argumentativa da LE CARD para defender (indefensável) a aceitação para atingimento do quantitativo mínimo.

34. Quinta, vale lembrar que o método empregado pela Edilidade para avaliar se de fato os estabelecimentos indicados pela empresa LE CARD estão transacionando o “cartão alimentação” foi por **AMOSTRAGEM e através de contato telefônico**. Significa dizer que, no universo de uma **rede credenciada composta por 131 estabelecimentos**, foram **selecionados apenas 20**, a fim aferir o cumprimento da exigência em tela. Mesmo assim, mostrou-se suficiente para indicar diversas inconsistências, sendo satisfatória para o deslinde e aplicação da respectiva penalidade.

35. Não restam dúvidas de que a postura adotada (merecedora de sinceras loas) pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio em desclassificar a LE CARD foi pautada em obediências às regras licitatórias e eficiência administrativa.

III.D – DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM QUESTIONAR REGRAS EDITALÍCIAS

36. Outro motivo pelo qual a avaliação dos quesitos interligados à rede credenciada foi aplicada corretamente é a previsibilidade editalícia somada aos esclarecimentos que vinculam todos os participantes às regras lá consignadas.



37. Nesse sentido é o posicionamento da doutrina no olhar de MARÇAL JUSTEN FILHO²:

A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.

38. Com isso, eventuais desdobramentos sobre a amplitude da regra deveriam ser exercidos mediante instrumento adequado, sendo precluso ao momento questioná-las, ainda mais sem argumentos válidos, como se apresentam as razões recursais.

39. Caso a licitante possuísse dúvidas sobre as nuances exigidas, e até mesmo a própria incidência do dispositivo, a exemplo do que fazem nesta etapa recursal, deveriam ter promovido as devidas diligências no momento adequado.

III.E - DO CRITÉRIO OBJETIVO DA ANÁLISE DA REDE CREDENCIADA

40. Ao determinar os quantitativos que serviriam de base na análise de rede – frisa-se: não questionada – estabeleceu-se critérios objetivos de aferição.

41. Em termos práticos, considerou a listagem de rede credenciada da empresa e os reflexos que dela decorrem por força do edital, sendo diligenciada e colhida as informações aptas ao quesito de avaliação, dos quais não sofreu filtro de natureza subjetiva, pelo contrário, refletem objetivamente as inconsistências de rede.

42. Sinal de que o Pregoeiro “*assegurou tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição*” em alusão aos objetivos do processo licitatório – inciso II, do art. 11, NLL.

43. Cabe destacar que a postura do Pregoeiro condiz com aquilo que se pretende (apenas a título de argumentar) alcançar com uma rede credenciada que atende a necessidade dos usuários, os maiores interessados neste quesito.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 768.



III.F - SÍNTESE

44. A LE CARD afasta-se das regras do Edital e resposta de impugnação categoricamente claras quanto ao estimativo de rede, em violação ao princípio da vinculação ao edital, pretende ser tratada de modo diferenciado, o que acarreta também violação à isonomia entre os licitantes.

45. É notável que a LE CARD emprega expediente ardiloso e com o único e exclusivo propósito de embair a argúcia deste Nobre Julgador/Parecerista, sobretudo ao desconsiderar regras previamente definidas acerca do estimativo de rede.

46. A bem da verdade todos os procedimentos em torno de processo licitatório são regulados por leis (sentido amplo) e conhecidos pelas proponentes licitantes previamente à publicação e data da sessão pública. De modo muito simplicista, as etapas estabelecidas numa contratação pública visam, ao cabo, o **suprimento da necessidade da Administração Pública**, segundo os preceitos da equidade, moralidade e legalidade (ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto).

47. Nesta senda de trabalho, em que não se restringe apenas ao objeto licitado, e sim aos fins que se destina e devem ser alcançados no processo licitatório, nota-se que os atos praticados levaram em consideração as situações típicas do segmento de auxílio alimentação.

48. Diante disso, conclui-se que em nenhuma frente de análise ao pleito alçado pela LE CARD há sustentação jurídica e fática plausível, e, outra medida não há, a não ser pela manutenção da decisão da R. Comissão na declaração de vencedora do certame à Recorrida.

IV - DOS PEDIDOS

45. Diante do exposto, requer-se:

a. o **ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO**, julgando extinta a pretensão da LE CARD sem resolução do mérito, nos termos inciso IV, do Art. 485, NCPC; e



b. o **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante LE CARD, **mantendo-se incólume o ato da R. Comissão que desclassificou a LE CARD**, por não atingir e comprovar inteiramente a plena aceitação de seu cartão na listagem de rede credenciada apresentando, como medida de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 10 de abril de 2025.

69.034.668/0001-56

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.
CNPJ: 69.034.668/0001-56
TIAGO CASSEMIRO FALCHI NEBESNY
Executivo Administrativo de Mercado Público
OAB/SP nº 344.147

PLUXEE BENEFICIOS
BRASIL S.A
Av. Dra Ruth Cardoso, 7221
Conj. 901 Bloco A-Andar 9
Pinheiros - CEP: 05425-902
São Paulo - SP

